



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 3421/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

#### PROCESSO Nº 00190.105385/2023-13

INTERESSADO: **PASSAMANARIA SÃO VITOR LTDA, CNPJ nº 49.647.316/0001-69**

#### ASSUNTO

Pedido de julgamento antecipado formulado pela **Passamanaria São Vitor Ltda** no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 14044.720326/2021-98, que tramita perante a Receita Federal do Brasil (RFB).

#### REFERÊNCIAS

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC);

Decreto nº 11.129, de 11 de junho de 2022;

Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022.

#### 1. DO RELATÓRIO

1.1. Trata-se de pedido de julgamento antecipado apresentado, com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, pela **Passamanaria São Vitor Ltda, CNPJ nº 49.647.316/0001-69**, no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 14044.720326/2021-98, que tramita perante a RFB.

1.2. O PAR foi instaurado pelo Chefe do Escritório de Corregedoria da 8ª Região Fiscal, por meio da Portaria de Pessoal COGER/GNC nº 347, publicada em 2 de maio de 2022 (2820788 pg. 270). No dia 18 de julho do mesmo ano, a comissão processante elaborou Nota de Indiciação (2820788 pgs. 277 a 316), com a consequente intimação da indiciada para que apresentasse defesa escrita, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência (2820788 pgs. 317 e 318).

1.3. A peça de defesa foi apresentada (2820788 pgs. 351 a 373) e o processo transcorreu regularmente, ocasionando na emissão do Relatório Final (2820788 pgs. 440 a 474). Nele, a comissão entendeu que a empresa praticou os ilícitos previstos no art. 5º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013, bem como recomendou que fossem aplicadas as penas de multa e publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

1.4. Ato contínuo, a pessoa jurídica processada foi intimada, na data de 02/05/2022, para que, no prazo de dez dias, apresentasse suas alegações finais, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa (IN) nº 13/2019 (2820788 pg. 476 a 479).

1.5. Em decorrência da intimação, a requerida, em 11/05/2023, apresentou pedido de suspensão cautelar do processo (2820788 pgs. 484 e 485), a fim de que a companhia realizasse os procedimentos necessários para o julgamento antecipado.

1.6. A seguir, o representante legal da Passamanaria São Vitor encaminhou à Coordenação Administrativa de Procedimentos de Entes Privados (COPAR) seu pedido de julgamento antecipado (2806477). Cabe ressaltar que o pedido foi realizado em 12/05/2022, ou seja, dentro do prazo para apresentação das Alegações Finais.

1.7. Em seguida, o Diretor de Responsabilização de Entes Privados enviou ofício (2807776) ao Corregedor da RFB, solicitando a cópia do PAR nº 14044.720326/2021-98, que foi posteriormente juntada neste procedimento (2820788).

1.8. Em 15/05/2023, os autos foram encaminhados a esta Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados (CGIPAV), a fim de avaliar a possibilidade de realização do julgamento antecipado.

1.9. Após análise preliminar, a requerente foi intimada, em 28/06/2023, para promover "a juntada dos documentos essenciais (Relatório de Perfil e Relatório de Conformidade, vide Portaria CGU nº 909/2015) para avaliação do Programa de Integridade da empresa" (2862040), documentação que sobreveio aos autos em 25/08/2023 (2931757 a 2933442).

1.10. Em 25/10/2023, foi concluída a avaliação do programa de integridade da pessoa jurídica interessada (2997263 e 2997275).

1.11. Passa-se agora à análise da proposta apresentada, nos termos dos artigos 3º e 5º, da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022.

#### 2. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

2.1. A pessoa jurídica **Passamanaria São Vitor Ltda** foi indiciada por violação aos incisos I e II do artigo 5º, da Lei nº 12.846/2013. De acordo com as provas juntadas aos autos, reveladas no curso de operação conjunta da Polícia Federal, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e do Ministério Público Federal ("Operação Spy"), a empresa teria adquirido informações sigilosas de comércio exterior irregularmente extraídas por servidores públicos federais de banco de dados do sistema interno da RFB, mediante pagamentos a empresa intermediária.

2.2. As provas que sustentam a acusação se encontram indicadas na Nota de Indiciação e no Relatório Final da lavra da Comissão de PAR da Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

#### 3. DA COMPETÊNCIA

3.1. Conforme já mencionado, trata-se de pedido de julgamento antecipado manejado no âmbito de Processo Administrativo de Responsabilização que tramita perante a RFB.

3.2. Contudo, o artigo 1º da Portaria Normativa nº 19/2022 prevê que o julgamento antecipado apenas pode ser feito no âmbito de PAR's instaurados ou avocados pela Controladoria-Geral da União (CGU), a saber:

Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs instaurados ou avocados pela Controladoria-Geral da União - CGU, nos quais a pessoa jurídica admita a sua

responsabilidade objetiva pela prática de atos lesivos investigados.

3.3. Considerando a competência exclusiva da CGU para a questão, tem-se que o julgamento antecipado do mérito não seria aplicável aos processos instaurados em outros órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo Federal, salvo nas hipóteses em que é possível sua avocação pela CGU, na qualidade de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

3.4. Deve-se verificar, então, se o caso admite avocação do processo pela CGU. O fundamento legal do qual decorre a competência exclusiva da CGU para avocar PAR's instaurados por outros órgãos no âmbito do Poder Executivo Federal é o § 2º, do artigo 8º, da Lei nº 12.846/2013, o qual dispõe:

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

[...]

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

3.5. Regulamentando o diploma legal, o artigo 17 do Decreto nº 11.129/2022 estabeleceu as balizas que devem orientar a autoridade quando do juízo de possibilidade de avocação prevista em lei, fazendo-o nos seguintes termos:

Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para lhes corrigir o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem;

**III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;**

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou com a entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados com mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 2º Ficam os órgãos e as entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso (grifo nosso).

3.6. No particular, a questão em discussão - qual seja, a possibilidade de utilização do instituto do julgamento antecipado - sugere presente a relevância da matéria (Decreto nº 11.129/2022, art. 17, § 1º, III), a justificar a avocação, pois relacionada à razoável duração do processo e à eficiência da Administração Pública.

3.7. Portanto, presente hipótese autorizadora, recomenda-se a avocação, pelo Secretário de Integridade Privada, do PAR instaurado pelo Chefe do Escritório de Corregedoria da 8ª Região Fiscal em face da pessoa jurídica **Passamanaria São Vitor Ltda.**

#### 4. DA PRESCRIÇÃO

4.1. A Portaria Normativa CGU nº 19/2022 estabelece, em seu artigo 7º, inciso II, que os benefícios nela previstos não poderão ser concedidos caso a prescrição das infrações apuradas no processo esteja prevista para ocorrer no prazo de 60 dias, contados da entrada em vigor do referido ato normativo.

4.2. Passa-se, pois, à análise do prazo prescricional da infração apurada.

4.3. Com respeito às sanções decorrentes da prática dos atos lesivos previstos no artigo 5º, I e III, da Lei nº 12.846/2013, a prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração, nos termos do art. 25 daquele diploma legal.

4.4. No caso vertente, a ciência por parte da autoridade competente para instaurar o PAR, ou seja, o marco inicial para o início da contagem do prazo prescricional, se deu em 11/07/2017, conforme consta no Relatório Final (2820788 pg. 449):

O prazo prescricional, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.846/2013, deve ser contado a partir da data de ciência da infração por parte da Autoridade competente para instauração do feito, o que efetivamente ocorreu em 11/07/2017, data da decisão judicial que deferiu o pedido de compartilhamento de provas obtidas na investigação policial com a Corregedoria da Receita Federal do Brasil (fls. 101 e 102).

4.5. Em tal contexto, o desencadeamento do PAR, em 2 de maio de 2022 (2820788 pg. 270), ocorreu dentro do prazo prescricional da Lei nº 12.846/2013, interrompendo-o.

4.6. Destarte, resta hígida a pretensão punitiva estatal.

4.7. Conclui-se, pois, que inexistente, na hipótese, óbice ao julgamento antecipado, previsto no artigo 7º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

#### 5. DOS REQUISITOS PARA O JULGAMENTO ANTECIPADO

5.1. Passa-se à verificação do atendimento dos requisitos para o julgamento antecipado de PAR, estabelecidos pelo art. 2º, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022:

Previsão Portaria CGU nº 19/2022	Requisito Normativo	Cumprimento	Evidência

Previsão Portaria CGU nº 19/2022	Requisito Normativo	Cumprimento	Evidência
Art. 2º, inciso I	Admissão pela pessoa jurídica de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento	<i>"A PROPONENTE, resguardada pelas previsões constantes do art. 4º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, comparece perante a CGU de livre e espontânea vontade e declara a ocorrência dos fatos objeto do processo administrativo nº 14044.720326/2021-98 ("responsabilidade objetiva"), por parte da "SÃO VITOR","</i>	Petição _Julgamento Antecipado _PAR nº 14044.720326-2021-98 (2806477)
Artigo 2º, inciso II, "a"	Compromisso de ressarcimento dos valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa	Não aplicável, pois não foram identificados danos, vide relatório final juntado aos autos.	-
Artigo 2º, inciso II, "b"	Compromisso de perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimação	Não aplicável, pois não foi possível estimar a vantagem auferida na hipótese, vide relatório final juntado aos autos.	-
Artigo 2º, inciso II, "c"	Compromisso de pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013	<i>"A PROPONENTE apresenta como proposta o pagamento de multa correspondente a R\$ 183.575,545 (cento e oitenta e três mil e quinhentos e setenta e cinco reais), de acordo com a dosimetria adiante exposta"</i>	Petição _Julgamento Antecipado _PAR nº 14044.720326-2021-98 (2806477)
Artigo 2º, inciso II, "d"	Compromisso de atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento	<i>"A PROPONENTE se compromete a atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento"</i>	Petição _Julgamento Antecipado _PAR nº 14044.720326-2021-98 (2806477)
Artigo 2º, inciso II, "e"	Compromisso de não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta	<i>"A PROPONENTE se compromete a não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta;"</i>	Petição _Julgamento Antecipado _PAR nº 14044.720326-2021-98 (2806477)
Artigo 2º, inciso II, "f"	Compromisso de dispensar a apresentação de peça de defesa	<i>"A PROPONENTE dispensará a apresentação de Alegações finais, ficando ainda consignado que, caso as alegações finais sejam apresentadas para fins de cumprimento de prazo, em sendo acatada a proposta, a empresa irá apresentar a sua desistência."</i>	Petição _Julgamento Antecipado _PAR nº 14044.720326-2021-98 (2806477)
Artigo 2º, inciso II, "g"	Compromisso de desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo	<i>"A PROPONENTE se compromete a desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo."</i>	Petição _Julgamento Antecipado _PAR nº 14044.720326-2021-98 (2806477)

Previsão Portaria CGU nº 19/2022	Requisito Normativo	Cumprimento	Evidência
Art. 2º, inciso III	Forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras	"A PROPONENTE informa que o pagamento ocorrerá em parcela única, no prazo de 15 dias após homologação desta proposta"	Petição _Julgamento Antecipado _PAR nº 14044.720326-2021-98 (2806477)

5.2. Cumpre ressaltar que será sugerido, no item 9 desta Nota, proposta de pagamento de multa em valor diverso ao sugerido pela pessoa jurídica processada.

5.3. Ante o exposto, verifica-se o preenchimento, pela empresa, dos requisitos previstos no artigo 2º, da Portaria CGU nº 19/2022, à exceção daquele previsto no artigo 2º, inciso II, c.

#### 6. DA FORMA DE PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS ASSUMIDAS PELA PESSOA JURÍDICA

6.1. O pagamento da GRU referente à multa deve ser efetuado no valor integral, indicado no item 9 deste documento, no prazo de até 30 dias, após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, nos termos do art. 29, *caput*, do Decreto nº 11.129/2022.

6.2. Transcorrido o prazo acima sem o devido recolhimento da GRU (valor total ou primeira parcela) e a apresentação do comprovante desse perante esta CGU, considera-se descumprida a proposta de julgamento antecipado, ensejando a inclusão da acusada no CNEP, sem prejuízo da incidência de multas, juros, correção e honorários advocatícios.

#### 7. DO CÁLCULO DA MULTA CONSTANTE NO RELATÓRIO FINAL

7.1. Nos termos do art. 20, *caput*, do Decreto nº 11.129/2022, e com base na DRE da empresa (2820788 pgs. 375 a 377), a comissão processante fixou a Base de Cálculo em R\$ 36.715.109,18 (2820788 pg. 467). Chegou-se a esse numerário subtraindo a receita operacional bruta (R\$ 40.702.452,95) dos tributos sobre as vendas (R\$ 3.987.343,77). Atesta-se que foram utilizadas as demonstrações financeiras da empresa do ano de 2021, haja vista que o PAR foi instaurado em 2022.

7.2. No tocante à agravante do art. 22, I, do Decreto nº 11.129/2022, ela foi calculado com base na tabela constante na "Sugestão de Escalonamento das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes" da DIREP. Considerou-se que a empresa praticou duas condutas ilícitas e quatro tipos de atos lesivos (2820788 pg. 467 e 468).

7.3. Foi aplicado o percentual máximo na agravante do do art. 22, II, do Decreto nº 11.129/2022, já que as negociações para aquisição das informações foram realizadas pelo próprio administrador da companhia (2820788 pg. 468).

7.4. Em relação à agravante do art. 22, IV, do Decreto nº 11.129/2022, o cálculo da cifra foi devidamente realizado pelo comissão (2820788 pg. 469). Foram utilizadas as informações constantes no balanço patrimonial da Passamanaria São Vitor (2820788 pg. 374).

7.5. Quanto à atenuante do art. 23, II, do Decreto nº 11.129/2022, não foi possível mensurar ou estimar a vantagem auferida pela empresa, tampouco os danos resultantes do ato lesivo (2820788 pg. 470).

7.6. Assim, a comissão chegou ao seguinte quadro-resumo da dosimetria:

	Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual aplicado
Art. 22 Agravantes	I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	2,0%
	II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	3,0%
	III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	1%
	V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	0%
	VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais: a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).	0%
	I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%

<b>Art. 23 Atenuantes</b>	II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	1,0%
	III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%
	IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0%
	V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%
<b>Base de cálculo</b>		R\$ 36.715.109,18
<b>Alíquota aplicada</b>		5,0%
<b>Vantagem auferida</b>		não identificada
<b>Limite mínimo</b>		R\$ 36.715,11 (Art. 6º, I, da LAC)
<b>Limite máximo</b>		R\$ 7.343.021,84 (Art. 6º, I, da LAC)
<b>Valor final da multa da LAC</b>		R\$ 1.835.755,46

7.7. No que tange à pena de multa **prevista no relatório final**, essa seria devida, portanto, no valor total de **R\$ 1.835.755,46** (um milhão, oitocentos e trinta e cinco mil setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos).

## 8. DA MANIFESTAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA INTERESSADA

8.1. Aqui, há que se tecer alguns comentários a respeito da proposta de multa constante no pedido de julgamento antecipado da Passamanaria São Vitor (2806477).

8.2. No que toca a agravante constante no art. 22, I, do Decreto n.º 11.129/2022, a empresa pleiteia que o percentual seja fixado em 0% ou 0,5%, com base nos seguintes fundamentos:

Em relação ao concurso de atos, a PROPONENTE considera que nenhum percentual deve ser aplicado.

A comissão indicou no relatório a ocorrência de 4 negociações da mesma espécie praticadas pela PROPONENTE, com 2 atos lesivos, o que teria gerado o percentual de 2% para análise do concurso de atos lesivos. Consta detalhadamente na Nota de indicição, as datas de cada uma das negociações, a saber:

1ª negociação – 11/09/2015 - Ato lesivo prescrito

2ª negociação – 13/04/2016 – Ato lesivo prescrito

3ª negociação – 05/09/2016 - Ato lesivo prescrito

4ª negociação – 07/03/2017 –

Em relação à prescrição, a comissão indicou no relatório as fls., 448 que a análise e reconhecimento de eventual matéria é competência da Autoridade Julgadora. Contudo, na sequência reconhece que **a Receita Federal efetivamente tomou conhecimento dos fatos em 11/07/2017**, na data da decisão judicial que deferiu o pedido de compartilhamento de provas obtidas em investigação policial com a Corregedoria da Receita Federal do Brasil (fls., 101 e 102) dos autos.

Assim, levando em consideração que a instauração do processo administrativo ocorreu em 29.04.2022, por meio da portaria COGER/GNC n° 347, é imperioso reconhecer a prescrição das seguintes negociações:

1ª negociação – 11/09/2015 - Ato lesivo prescrito

2ª negociação – 13/04/2016 – Ato lesivo prescrito

3ª negociação – 05/09/2016 - Ato lesivo prescrito

De outra feita, se tomar como base as alegações constantes na defesa escrita, todos os atos lesivos indicados no relatório final e nota inicial estariam prescritos.

Dessa maneira, entende a PREPONENTE a REDUÇÃO do percentual aplicado na DOSIMETRIA pela comissão, uma vez que deverá ser excluído os atos lesivos PRESCRITOS, por força do artigo 25 da Lei 12.846/2013, que assim dispõe:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Ainda, para apuração do percentual a comissão identificou a existência de 02 (dois) atos lesivos, de acordo com o inciso I e II do artigo 05º da referida Lei.

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei; Porém, a PREPONENTE requer exclusão do ato lesivo indicado no inciso I do artigo 05º da Lei 12.846/2013, uma vez que a “ São Vitor” não prometeu, ofereceu direta ou indiretamente vantagem a agente público.

A Sociedade PROPONENTE desconhecia a participação de servidores ou agentes públicos que estiverem relacionados com a empresa intermediária, “Morales Treinamento e Desenvolvimento”, principalmente, não teve qualquer vínculo ou contato com o Sr. ORLANDO WALTER REYNEN.

O ato lesivo não foi praticado com dolo ou culpa, uma vez que a PROPONENTE foi induzida a erro por meio de propagandas da empresa intermediária para adquirir relatório de informações que considerava ter natureza pública e lícita.

Isso posto, aplicando a tabela sugerida como critério objetivo, deve ocorrer uma redução do percentual com 1 ato lesivo e 1 conduta lesiva, razão pela qual entende a PREPONENTE que o percentual deve ser 0% ou 0,5% (grifo nosso).

8.3. A pessoa jurídica processada parece fazer confusão em relação ao prazo prescricional aplicável às sanções da LAC. Conforme já mencionado no tópico 4 desta peça, a perda da pretensão punitiva estatal se dá no prazo de 5 anos, **contados da data da**

**ciência da infração.** Além disso, esse prazo é **interrompido com a instauração do PAR**, vide art. 25, parágrafo único, da Lei n.º 12.846/2013.

8.4. No caso em tela, a ciência da infração pela autoridade competente para instaurar o PAR se deu em 11/07/2017, conforme reiterado pela própria empresa em sua petição, e a instauração do PAR se deu em 02/05/2022, com a publicação de portaria no DOU. Logo, tendo em vista que não se passou 5 anos entre as duas datas mencionadas, somado ao fato de que as datas de ocorrência dos atos lesivos são irrelevantes para aferição do prazo prescricional, não há que se falar em perda da pretensão punitiva estatal.

8.5. Ademais, em relação ao argumento de que a Passamanaria São Vitor não teria praticado a conduta descrita no art. 5º, I, da LAC, a questão foi abordada no Relatório Final da comissão processante (2820788 pgs. 450 a 456):

48. O objetivo de contratar um serviço de assessoria para auxiliar a EMPRESA nos procedimentos de importação é lícito; contudo, a forma escolhida, utilizando-se de informações protegidas por sigilo fiscal, não. Entender exatamente com quem a EMPRESA faz negócios não é apenas uma boa prática de governança, mas também uma medida de segurança para a própria empresa.

49. Isso porque a **Lei nº 12.846/2013, responsabiliza a pessoa jurídica pelas ações de parceiros de negócios e fornecedores por atos praticados no interesse dela ou que a beneficiem, ainda que não haja consentimento expresso ou conhecimento dos ilícitos praticados pelos parceiros.** E esta responsabilização independe da comprovação de dolo da empresa contratante. O Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, que regulamenta a Lei nº 12.846/2013, no capítulo V - DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE - reafirma que a realização da diligência prévia de terceiros é parte essencial de um programa de integridade efetivo.

[...]

51. As pessoas jurídicas devem ser diligentes ao contratar prestadores de serviços, pois **ato ilícito praticado no interesse da empresa a responsabiliza objetivamente.** Conforme já exposto na Nota de Indiciação (fls. 227 a 316), a EMPRESA tinha conhecimento das informações que receberia e poderia ter feito uma rápida e simples pesquisa para verificar que as informações apresentadas pela INTERMEDIÁRIA estavam fora do escopo dos dados públicos disponíveis.

52. Adicionalmente, a empresa contratou um serviço, qual seja o relatório detalhado das importações realizadas por outras empresas, entretanto **aceitou a emissão de uma Nota Fiscal com uma descrição do serviço prestado completamente divergente** qual seja "Serviço de Desenvolvimento Profissional" (fls. 293). A emissão da nota fiscal, com tal descrição, omitiu a efetiva prestação do serviço, muito provavelmente em razão da ilicitude da venda de informações protegidas por sigilo fiscal. Contudo, **a EMPRESA não questionou essa divergência na descrição do serviço prestado, e anuiu com a Nota Fiscal apresentada, promovendo o pagamento do serviço encomendado.**

**[...] a INTERMEDIÁRIA agiu em nome da EMPRESA ao solicitar ao SERVIDOR a extração dos relatórios das bases de dados da RFB.**

[...]

55. **Não é necessário que haja um comprovante de pagamento individualizado para o SERVIDOR descrevendo as características do serviço prestado por cada relatório extraído, e com o mesmo valor cobrado da EMPRESA. Isso beira o absurdo, uma vez que o agente que comete ato ilícito busca ocultar suas práticas.**

56. A junção de várias provas indiretas são o alicerce para que a convicção seja firmada. Restou plenamente demonstrado que:

a. A INTERMEDIÁRIA vendia os relatórios aduaneiros para diversas EMPRESAS, inclusive à São Vitor;

b. A INTERMEDIÁRIA solicitava ao SERVIDOR as extrações dos relatórios com as características demandadas pela EMPRESA e efetuava os pagamentos pelos serviços prestados;

c. Apenas o SERVIDOR Orlando gerou o relatório no sistema DW Aduaneiro com as informações solicitadas pela EMPRESA e no período do pedido da EMPRESA.

57. Logo, **é inequívoco concluir que os relatórios solicitados pela EMPRESA para a INTERMEDIÁRIA foram extraídos pelo SERVIDOR Orlando, e que ele recebeu vantagem indevida pelas extrações realizadas.**

[...]

59. Pode-se concluir que, sem a demanda da EMPRESA, o SERVIDOR não teria a quem prestar o serviço de extração de dados sigilosos do comércio exterior brasileiro do banco de dados da Receita Federal, e, conseqüentemente, não teria recebido a vantagem indevida. Em última instância, **o SERVIDOR recebeu a vantagem indevida porque a EMPRESA contratou os serviços da INTERMEDIÁRIA**, sendo que a INTERMEDIÁRIA solicitou a extração do relatório no interesse da EMPRESA.

60. Assim sendo, **restou plenamente comprovado o nexo de causalidade entre a conduta da EMPRESA e o ato lesivo praticado.**

[...]

68. Logo, **não é relevante que a EMPRESA não tenha solicitado expressamente que o SERVIDOR fizesse a extração ilegal do banco de dados da RFB.** No momento em que a EMPRESA fez o pedido do relatório para a INTERMEDIÁRIA, ela já sabia a que tipo de dados teria acesso, e mesmo assim assumiu o risco de não investigar minimamente a origem das informações e com isso aquiesceu e foi conivente com os atos praticados posteriormente em seu nome.

69. Destaque-se novamente quanto à nota fiscal emitida pela INTERMEDIÁRIA Morales Treinamento com a discriminação dos serviços prestados como "Serviço de Desenvolvimento Profissional". **A emissão da nota fiscal, com tal descrição, omitiu a efetiva prestação do serviço, e nem assim a EMPRESA fez qualquer tipo de questionamento.** Nesse momento, verificando que o serviço prestado não condizia com a descrição da Nota Fiscal, a EMPRESA teve nova oportunidade de suspeitar e investigar o serviço prestado, minimamente questionando à INTERMEDIÁRIA o motivo de tal divergência. Contudo, a EMPRESA anuiu com a Nota Fiscal apresentada, promovendo o pagamento do serviço encomendado.

70. **Depreende-se do exposto que era perfeitamente evitável o erro indicado pela defesa, dependendo apenas de simples diligências mínimas, devendo essa ser responsabilizada pela conduta praticada.**

[...]

74. Como já descrito anteriormente, sem a demanda da EMPRESA pelo relatório, o SERVIDOR não teria efetuado a extração das informações dos sistemas da RFB e recebido vantagem indevida por isso. A corrupção do agente público ocorreu em decorrência da solicitação do relatório pela EMPRESA e com os recursos desembolsados pela EMPRESA. A INTERMEDIÁRIA, ao requisitar a extração das informações dos sistemas da RFB, agiu no interesse da EMPRESA, restando configurado o art. 2º da Lei nº 12.846/2013 (grifo nosso).

8.6. Nesse sentido, os elementos apontados pela comissão a levaram a indiciar a proponente pela prática dos atos lesivos previstos nos incisos I e II do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013. Contudo, em processos derivados da mesma operação policial, nos quais foram responsabilizadas outras empresas pela prática de atos idênticos, a CGU entendeu que os pagamentos feitos aos intermediários para obter os dados sigilosos configuram apenas o ato lesivo previsto no inciso II do artigo 5º da lei, segundo o qual configura ato lesivo "financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei". Isso porque, ao demandar relatórios extraídos ilicitamente, a proponente acabou por subvencionar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, levado a cabo pelas empresas intermediárias, responsáveis pela comercialização dos relatórios.

8.7. Portanto, cabe acatar o pedido da pessoa jurídica processada para que sua conduta seja enquadrada apenas ao inciso II do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013.

8.8. Quanto à agravante prevista no art. 22, II, do Decreto n.º 11.129/2022, a empresa requer que ela seja reduzida para 2%, com base na justificativa abaixo:

Em relação a tolerância do poder diretivo, a PROPONETE indica uma redução para 2% do percentual indicado no relatório.

Em que pese o ato de solicitar o relatório ter sido realizado pelo Sr. Décio Polak, o qual é sócio da empresa PROPONENTE, cumpre ressaltar que o sócio não praticou ato com dolo ou com interesse de obter qualquer vantagem, uma vez que acreditou que o relatório continha informações de natureza pública,

A PROPONENTE desconhecia a procedência ilícita e o envolvimento de servidores públicos para elaboração do relatório.

8.9. Cumpre ressaltar que "a tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica", previsto no dispositivo mencionado alhures, não faz qualquer referência à necessidade de que os colaboradores deveriam praticar o ato ilícito de maneira dolosa. Ora, a responsabilidade prevista na LAC é na modalidade objetiva. Não há motivos para supor que a agravante descrita no Decreto Regulamentar exigiria a configuração de dolo para sua incidência.

8.10. Analisando o caso concreto, observa-se que, não só houve tolerância ou ciência do corpo gerencial, mas o próprio administrador da companhia (2820788 pg. 207 e 2847368), solicitou os relatórios e realizou os pagamentos à INTERMEDIÁRIA.

8.11. Assim, o pleito de redução da agravante do art. 22, II, do Decreto n.º 11.129/2022 não deve ser acatado.

8.12. A empresa também sugere quais percentuais deveriam ser fixados para as atenuantes. O tema será explanado no tópico seguinte, tendo como base as benesses previstas na portaria Normativa CGU n.º 19/2022.

8.13. Por fim, a proponente requer a avaliação de seu programa de integridade a fim de auferir os benefícios da atenuante descrita no art. 23, V, do Decreto n.º 11.129/2022.

8.14. Em vista dos princípios de colaboração e boa-fé que regem o procedimento do Julgamento Antecipado, foi deferido prazo para a juntada dos documentos (2860736) e realizada a avaliação de acordo com a metodologia expressa no "Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em Processo Administrativo de Responsabilização", aplicando-se a Planilha de Avaliação, que contempla os cálculos de forma automatizada (Anexo IV do referido manual), o que resultou na atribuição de percentual de redução de 1,858% (2997275 e 2997263), como ver-se-á.

## 9. DOS BENEFÍCIOS DECORRENTES DO JULGAMENTO ANTECIPADO

9.1. A Portaria Normativa CGU n.º 19/2022, com as alterações trazidas pela Portaria Normativa n.º 54/2023, prevê os seguintes possíveis benefícios decorrentes do julgamento antecipado:

- a) aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 2013, com a concessão dos benefícios previstos no § 1º, do art. 5º;
- b) isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória;
- c) atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público.

9.2. Tendo sido o apresentado o pedido de julgamento antecipado no âmbito de PAR pendente de julgamento durante o prazo para apresentação das alegações finais, opina-se pela aplicação das atenuantes previstas nos incisos II, III e IV, do artigo 23 do Decreto n.º 11.129/2022 nos montantes estabelecidos no artigo 5º, § 1º, inciso III, da Portaria Normativa CGU n.º 19/2022, após as alterações trazidas pela Portaria Normativa n.º 54/2023, a saber, "até o prazo para apresentação de alegações finais, concessão do percentual máximo do fator estabelecido pelo inciso II, de 1% (um por cento) do fator estabelecido pelo inciso III e de 1% (um por cento) do inciso IV do art. 23 do Decreto n.º 11.129, de 2022".

9.3. Ainda, considerando a avaliação do Programa de Integridade, materializada na Planilha de Avaliação (2997263) e na Nota de Instrução n.º 209 (2997275), o percentual da atenuante prevista no art. 23, V, do Decreto 11.129/2022 foi fixado em 1,858%.

9.4. No que toca à agravante do art. 22, I, do Decreto 11.129/2022, cumpre tecer alguns comentários. Considerando que foram praticados quatro atos lesivos da mesma espécie, consistentes em quatro negociações para obtenção dos relatórios sigilosos, a Tabela Sugestiva de Aplicação de Critérios de Dosimetria da CGU recomenda a aplicação do percentual de 1,5%. No entanto, em julgados recentes, a CGU vem consolidando o entendimento de que é compatível com os preceitos da Lei nº 12.846/2013 a figura da continuidade delitiva prevista no artigo 71 do Código Penal, o qual preceitua que, quando o agente pratica mais de um crime idêntico mediante mais de uma conduta, aplica-se a pena de só um deles, aumentada em até 2/3. O critério de dosimetria considerado adequado nos referidos precedentes, com base nas balizas estabelecidas pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.876.728/DF, julgado em 23/3/2021, é a aplicação inversa da fração de 2/3 à Tabela Sugestiva de Aplicação de Critérios de Dosimetria da CGU. Ou seja, deve-se reduzir em 1/3 o valor proposto na referida tabela. No caso, a redução do valor previsto na tabela em 1/3 resulta na alíquota de 1%.

9.5. Dessa forma, após a aplicação das atenuantes decorrentes do julgamento antecipado, e com a fixação da nova base de cálculo, tem-se o seguinte quadro-resumo da dosimetria da multa sugerida:

	Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual aplicado
Art. 22	I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	1,0%
	II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	3,0%
	III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	1%
	V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	0%

<b>Agravantes</b>	VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais: a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).	0%
<b>Art. 23 Atenuantes</b>	I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%
	II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	1,0%
	III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	1,0%
	IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	1,0%
	V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	1,858%
<b>Alíquota aplicada</b>		0,142%
<b>Base de cálculo</b>		R\$ 36.715.109,18
<b>Multa preliminar</b>		R\$ 52.135,45
<b>Limite mínimo</b>		R\$ 36.715,10 (0,1% do faturamento bruto)
<b>Limite máximo</b>		R\$ 7.343.021,83 (20% do faturamento bruto)
<b>Valor final da multa da LAC</b>		R\$ 52.135,45

9.6. Por conseguinte, observadas as agravantes aplicáveis, bem como as atenuantes previstas no artigo 5º, § 1º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, sugere-se a aplicação da multa no valor de **R\$ 52.135,45 (cinquenta e dois mil cento e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos)**.

9.7. Adicionalmente, recomenda-se a isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, uma vez que foram preenchidos os requisitos para o deferimento do pedido de julgamento antecipado e a solução se mostra proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso concreto.

9.8. Por fim, não há que se falar em atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, uma vez que tais penalidades não são aplicáveis ao caso.

## 10. DA CONCLUSÃO

10.1. Diante do exposto, com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, recomenda-se:

- preliminarmente, a **avocação**, pelo Secretário de Integridade Privada, do **PAR nº 14044.720326/2021-98**, que tramita na Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para que passe a tramitar na Controladoria-Geral da União e seja julgado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, tendo em vista que o julgamento antecipado do mérito só é aplicável em processos instaurados ou avocados pela CGU;
- a **concordância com o pedido de julgamento antecipado** formulado pela defesa, levando em conta as ressalvas expostas ao longo da nota, em linha com o previsto no art. 3º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022;
- A adoção como texto padrão de decisão, em sede de julgamento antecipado, para o PAR nº 14044.720326/2021-98, dos seguintes termos:

### **DECISÃO Nº XXXXXX, DE XXXXX DE 2023.**

Processo nº 00190.105385/2023-13

Processo nº 14044.720326/2021-98 (NUP processo original)

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo art. 49 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 e considerando a colaboração e os compromissos assumidos pela pessoa jurídica PASSAMANARIA SÃO VITOR LTDA, CNPJ nº 49.647.316/0001-69, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, adoto como fundamento desta decisão a Nota Técnica nº 3421/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, bem como o Parecer nº XXXXX/2022/CONJURCGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº XXXXX/2022/CONJURCGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº XXXX/2022/CONJURCGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para DEFERIR o pedido de julgamento antecipado do presente PAR, fixando a multa da Lei nº 12.846/2013 no valor de R\$ 52.135,45 (cinquenta e dois mil cento e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), em decorrência de sua responsabilidade objetiva.

O descumprimento dos compromissos assumidos resulta na desconstituição de todos os incentivos inerentes ao julgamento antecipado e

da concessão dos benefícios previstos no §1º do art. 5º c/c art. 7º da Portaria Normativa CGU nº. 19/2022.

À Secretaria de Integridade Privada para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento do recolhimento da multa.

d) **A intimação da pessoa jurídica Passamanaria São Vitor Ltda**, por meio de seus advogados constituídos, para que, à vista da presente peça, **se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, pela concordância** com as condições aqui descritas, ou pela desistência do pedido de julgamento antecipado;

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL PIZZETTI DO NASCIMENTO, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 07/11/2023, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2997831 e o código CRC 4EB7E001



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO CGIPAV-ACESSO RESTRITO

1. Aprovo a Nota Técnica nº 3421/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (2997831), que, em síntese, quanto ao Pedido de Julgamento Antecipado do PAR nº 14044.720326/2021-98, formulado pela empresa **PASSAMANARIA SÃO VITOR LTDA, CNPJ nº 49.647.316/0001-69**, com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 19/2022, recomendou:

a) preliminarmente, a **avocação**, pelo Secretário de Integridade Privada, do **PAR nº 14044.720326/2021-98**, que tramita na Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para que passe a tramitar na Controladoria-Geral da União e seja julgado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, tendo em vista que o julgamento antecipado do mérito só é aplicável em processos instaurados ou avocados pela CGU;

c) a **concordância com o pedido de julgamento antecipado** formulado pela defesa, levando em conta as ressalvas expostas ao longo da nota, em linha com o previsto no art. 3º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022;

e) a adoção como texto padrão de decisão, em sede de julgamento antecipado, para o PAR nº 14044.720326/2021-98, dos seguintes termos:

#### **DECISÃO Nº XXXXXX, DE XXXXX DE 2023.**

Processo nº 00190.105385/2023-13

Processo nº 14044.720326/2021-98 (NUP processo original)

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo art. 49 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 e considerando a colaboração e os compromissos assumidos pela pessoa jurídica PASSAMANARIA SÃO VITOR LTDA, CNPJ nº 49.647.316/0001-69, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, adoto como fundamento desta decisão a Nota Técnica nº 3421/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, bem como o Parecer nº XXXXX/2022/CONJURCGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº XXXXX/2022/CONJURCGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº XXXXX/2022/CONJURCGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para DEFERIR o pedido de julgamento antecipado do presente PAR, fixando a multa da Lei nº 12.846/2013 no valor de R\$ 52.135,45 (cinquenta e dois mil cento e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), em decorrência de sua responsabilidade objetiva.

O descumprimento dos compromissos assumidos resulta na desconstituição de todos os incentivos inerentes ao julgamento antecipado e da concessão dos benefícios previstos no §1º do art. 5º c/c art. 7º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

À Secretaria de Integridade Privada para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento do recolhimento da multa.

g) a **intimação da pessoa jurídica Passamanaria São Vitor Ltda**, por meio de seus advogados constituídos, para que, à vista da presente peça, **se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, pela concordância** com as condições aqui descritas, ou pela desistência do pedido de julgamento antecipado;

2. Submeto, assim, à consideração superior, para, em caso de aprovação, expedição de ofício à Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos da Minuta de Ofício de Avocação (2997835), e subseqüente intimação da pessoa jurídica interessada, conforme proposto.



Documento assinado eletronicamente por **GIANE PAUXIS TEIXEIRA DE FIGUEIREDO**,  
**Coordenadora-Geral de Investigação e Processos Advogados**, em 09/11/2023, às 15:06, conforme horário  
oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o  
código verificador 2997839 e o código CRC FCC9DACE

---

**Referência:** Processo nº 00190.105385/2023-13

SEI nº 2997839



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO DIREP

1. De acordo com os fundamentos expostos pela Nota Técnica nº 3421/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (2997831), aprovada pelo Despacho CGIPAV (2997839).
3. À consideração superior do Sr. Secretário de Integridade Privada quanto à recomendação de **avocação do PAR nº 14044.720326/2021-98**, que tramita perante a Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
6. Em havendo manifestação positiva para avocação do referido PAR, intime-se a pessoa jurídica **Passamanaria São Vitor Ltda (CNPJ nº 49.647.316/0001-69)**, por meio de seus advogados constituídos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe, se concorda com os termos Nota Técnica nº 3421/2023 (2997831) e confirma a proposta de julgamento antecipado mediante **pagamento de multa no valor de R\$ 52.135,45 (cinquenta e dois mil cento e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos)**, no prazo de 30 dias, a contar da data de publicação da decisão que acolher a proposta.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE BARBOSA BRANDT, Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 10/11/2023, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3014963 e o código CRC 76DA9304

Referência: Processo nº 00190.105385/2023-13

SEI nº 3014963



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO SIPRI

1. De acordo com a proposta de **avocação do PAR nº 14044.720326/2021-98** que tramita perante a Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com fundamento no artigo 49, § 1º, inciso III da Lei nº 14.600/2023, c/c o § 2º, do art. 8º da Lei nº 12.846/2013 e no inciso II, do art. 17, do Decreto nº 11.129/2022.
2. Proceda-se à expedição de ofício àquele órgão, nos termos propostos.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA, Secretário de Integridade Privada**, em 10/11/2023, às 19:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3014972 e o código CRC 00E2E39D

**Referência:** Processo nº 00190.105385/2023-13

SEI nº 3014972



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO CGIPAV-ACESSO RESTRITO

1. Considerando o acolhimento da Nota Técnica n.º 3421/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (2997831) pela DIREP (3014963), bem como a confirmação de interesse da pessoa jurídica pelo julgamento antecipado (3029278 e 3029574), entendo que o processo se encontra apto para encaminhamento à CONJUR/CGU para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, nos termos do disposto no art. 24 da IN CGU n.º 13/2019 c/c com o art. 6.º, §1.º da Portaria Normativa CGU n.º 19/2022.
2. Ante o exposto, submeto à consideração superior a proposta de julgamento antecipado, reiterando os termos da minuta de julgamento (2997831).



Documento assinado eletronicamente por **GIANE PAUXIS TEIXEIRA DE FIGUEIREDO**,  
**Coordenadora-Geral de Investigação e Processos Advogados**, em 24/11/2023, às 16:19, conforme horário  
oficial de Brasília, com fundamento no § 3.º do art. 4.º do Decreto n.º 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o  
código verificador 3029576 e o código CRC 704E203A

Referência: Processo n.º 00190.105385/2023-13

SEI n.º 3029576



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO DIREP

1. No uso das atribuições constantes do art. 54, IV do Regimento Interno da CGU (Anexo I da Portaria CGU nº 38/2022), acolho as manifestações anteriores, tanto da CGIPAV quanto da parte interessada, para me manifestar favoravelmente à proposta de julgamento antecipado do presente Processo Administrativo de Responsabilização.
2. Com efeito, restaram observados os requisitos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, de maneira que o processo se encontra apto para avaliação da autoridade julgadora competente (Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União), após a necessária manifestação da Consultoria Jurídica deste órgão.
3. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior do Sr. Secretário de Integridade Privada, com proposta de que o feito seja submetido à CONJUR/CGU.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE BARBOSA BRANDT, Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 27/11/2023, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3030716 e o código CRC BCB03771

**Referência:** Processo nº 00190.105385/2023-13

SEI nº 3030716



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO SIPRI

1. De acordo com a manifestação da DIREP.
2. Conforme art. 24 da IN CGU nº 13/2019 c/c com o art. 6º, §1º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, encaminhem-se os autos à CONJUR/CGU para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA**, **Secretário de Integridade Privada**, em 27/11/2023, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3031156 e o código CRC 5CB558A2

**Referência:** Processo nº 00190.105385/2023-13

SEI nº 3031156